Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 922/2023/Gabinete do Prefeito

Andradas, 10 de outubro de 2.023.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, com fulcro no art. 122, §2.º, da Lei Orgânica Municipal, a alteração da redação do artigo 6.º da Mensagem de Alteração do Projeto de Lei Ordinária n.º 20/2.023, que passará a ter a seguinte redação:

> ***"Art. 6.º*** *Ficam o Poder Executivo e Poder Legislativo autorizados a abrirem, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelos arts. 7.º e 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares de até o limite previsto na LDO vigente, da despesa total fixada no art. 4.º desta Lei."* ***(NR)***

Ressalto que ficam mantidas as demais disposições da mensagem de alteração do PLO n.º 20/2023, bem como aquelas constantes nos anexos.

Anexo ao presente expediente o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 14.569/2023, que deu origem à alteração em apreço.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Paulo César Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

À Divisão de Gabinete

O intuito da presente mensagem de alteração de texto da lei orçamentária, é diferenciar as formas de suplementação, de modo a segregá-las. E isso se dá, em razão da nova contabilização por fonte de recurso implantada pela Secretaria do Tesouro Nacional e adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Com a alteração, será possível a contabilização dos recursos de aplicação vinculada direcionando à sua destinação própria. Isso ocorre com o excelente trabalho de Vossas Excelências, quando fazem o pedido de emendas junto aos Deputados e Senadores e esses valores são creditados na conta do Município.

Os excessos de arrecadação, uma das formas de suplementação, ocorre não só com o aumento dos valores arrecadados com impostos e emendas parlamentares, por exemplo, mas também com as transferências vindas para a SACMA (valora minas, *v.g.*), valores direcionados para o piso da enfermagem etc., e que não haviam sido previstos nas peças orçamentárias.

Insta consignar que outros municípios mineiros trabalham com percentual de suplementação maior ou até mesmo de forma segregada, como Pouso Alegre (Lei 6.703/2022), Itajubá (Lei 3.560/2023) e Jacutinga (Lei 2.210/2022)

Sendo assim, a mudança na legislação é a forma de possibilitar a continuidade dos repasses à SACMA e para que o Município também suplemente a folha de pagamento dos servidores, ou seja, é de suma importância a alteração para a continuação dos serviços.

Desse modo, se faz necessária a alteração da minuta do PLO 20/2023 para adequação do texto.

A LOA, foi encaminhada recentemente e ainda não foi votada, o que nos dá a possibilidade de alteração na redação do texto, vejamos o que diz o artigo 122, §2º, da Lei Orgânica, *in verbis:*

> **Art. 122** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o para o exercício seguinte.
>
> **§ 1º** - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios. Tomando por base a lei orçamentária em vigor.
>
> **§ 2º** - **O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar**.

Nesse sentido, a mensagem será feita por meio de ofício assinado pela Chefe do Poder Executivo, devendo constar as seguintes alterações no PLO nº 20/2023, que passará a ter a seguinte redação em seus artigos:

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 20
DE 29 DE AGOSTO DE 2.023

> ***Art. 6.º*** *Ficam o Poder Executivo e Poder Legislativo autorizados a abrirem, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelos arts. 7º e 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares de até o limite previsto na LDO vigente, da despesa total fixada no art. 4.º desta Lei.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 122, §2º, da Lei Orgânica do Município, opino para que seja enviado mensagem à Câmara Municipal, por meio de ofício informando a alteração na redação dos artigos PLO nº 20/2023, **ficando mantidas as demais disposições, bem como àquelas constantes nos anexos**.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2023.10.11 13:44:09 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município